



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.341, DE 2019

Apensado: PL nº 4.782/2019

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da
Apicultura e da Meliponicultura

Autora: Deputada **Mara Rocha** (PSDB/AC)

Relator: Deputado **Franco Cartafina** (PP/MG)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.341, de 16 de abril de 2019, de autoria da Deputada Mara Rocha, institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura – PNDAMEL, com o objetivo de fomentar as atividades destinadas à conservação, a criação, ao manejo racional de abelhas e seus enxames, assim como a produção, o beneficiamento, o processamento, o envasamento, o armazenamento, o transporte, a distribuição, a comercialização e a exportação de produtos oriundos da apicultura e da meliponicultura.

Dentre as diretrizes da Política, destacam-se: fomentar a exploração racional e valorizar os benefícios ambientais, culturais, econômicos e sociais da atividade; apoiar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico para o manejo racional dos apiários e meliponários; estimular a instalação e exploração econômica de apiários e meliponários em unidades de conservação da

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211629858600>





natureza; estimular a polinização dirigida; promover a segurança sanitária, a rastreabilidade e qualidade dos produtos; estimular o associativismo e o acesso ao crédito.

Os principais instrumentos da Política são: crédito rural favorecido; assistência técnica e extensão rural; subvenção ao prêmio do seguro rural; sustentação de preços; certificações de origem e qualidade; campanhas educativas; capacitação de produtores e de técnicos de assistência técnica e extensão rural. Os instrumentos deverão ser aplicados em condições mais favorecidas em regiões com grande ocorrência de abelhas nativas.

A proposição também acrescenta artigo à Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, visando autorizar a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades de federais de conservação da natureza.

A autora justifica a proposição pela importância econômica, ambiental e social desenvolvida pelas abelhas e sua criação, que tende a ser conduzida principalmente por agricultores familiares. Conforme a parlamentar, a produção brasileira poderia ser bem mais elevada se não houvesse dificuldades burocráticas para regularização da atividade, desorganização do setor, falta de assistência técnica especializada e ausência de estímulo para investimentos em equipamentos necessários à extração e beneficiamento do mel e demais produtos das abelhas.

Ao propor incentivar a instalação de apiários e meliponários em unidades de conservação, a autora pretende proteger mais de 300 (trezentas) espécies de abelhas nativas, muitas delas ameaçadas de extinção.

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 4.782, de 2019, do Deputado Nereu Crispim, visa a alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para prever que “o manejo da paisagem e o cultivo de plantas nativas para a manutenção e o crescimento das populações de abelhas” poderá ser alvo de pagamento ou incentivo por prestação de serviços ambientais.

No âmbito desta Comissão, foi apresentada proposta de emenda, cujo autor é o Deputado Rodrigo Agostinho, que visa alterar a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2018), com a finalidade de excluir a apicultura e a meliponicultura das disposições do artigo 299 da Lei, que estabelece pena de seis meses a um ano, e multa, para quem “matar, perseguir, caçar,





apanhar, utilizar espécimes de fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Foi aprovada com substitutivo pela CMADS. Não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebi a nobre missão de relatar o Projeto de Lei da ilustre Deputada Mara Rocha, que institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura, nesta formidável Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A política a ser instituída tem o propósito de fomentar as atividades destinadas à conservação, à criação e ao manejo racional de abelhas e seus enxames, assim como a produção, beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e exportação de produtos oriundos da apicultura e da meliponicultura.

A proposição é da mais alta relevância e oportunidade, pois as abelhas desempenham papel fundamental no meio ambiente e principalmente na agricultura. Tanto é assim, que a Assembleia Geral das Nações Unidas instituiu o dia 20 de maio como o Dia Mundial das Abelhas, com a intenção de promover a proteção desses insetos e ressaltar a importância da polinização para o desenvolvimento sustentável e a produção de alimentos. De acordo com a instituição, quase 90% (noventa por cento) das espécies de flores silvestres e 75% (setenta e cinco por cento) das cultivadas dependem dos polinizadores.

Segundo a Embrapa Amazônia Oriental, instituição que atua há mais de três décadas na pesquisa sobre o papel desses polinizadores na produção de alimentos e no equilíbrio dos ecossistemas, existem mais de 20.000 (vinte mil) espécies de abelhas no mundo, a grande maioria,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

abelhas solitárias, ou seja, aquelas que não vivem em colmeias. A pesquisadora Márcia Maués enfatiza que “as abelhas evoluíram junto com as plantas com flores e, entre elas, há uma relação interespecífica muito importante, pois uma depende da outra para sobreviver e prosperar”.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) aperfeiçoa o texto da Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura.

Entretanto, a emenda proposta pelo nobre Deputado Rodrigo Agostinho, enfatiza a necessidade de se desburocratizar as atividades de apicultura e meliponicultura, especialmente desta últimas, cujas exigências de autorização prévia e licenciamento por órgão ambiental não estimulam a implantação de meliponários, prejudicando o alcance dos objetivos desta proposição.

Assim, reconhecendo a importância e a oportunidade da iniciativa, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.341/2019, do apensado Projeto de Lei nº 4.782/2019, do Substantivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e da emenda apresentada nesta Comissão, na forma do substitutivo anexo, que aperfeiçoa o texto da Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura.

Sala da Comissão, em de de 2021.

FRANCO CARTAFINA

Relator – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francoartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211629858600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado FRANCO CARTAFINA

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.341/2019

Apensado: PL nº 4.782/2019

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da
Apicultura e da Meliponicultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura - PNDAMEL.

Art. 2º A PNDAMEL destina-se ao fomento das atividades relacionadas à conservação, criação e manejo racional de abelhas e seus enxames, assim como à produção, beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e exportação de produtos oriundos da apicultura e da meliponicultura.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, meliponicultura é a atividade de criação de abelhas-nativas-sem-ferrão.

Art. 3º São diretrizes da PNDAMEL:

- I - fomentar a exploração racional da atividade apícola e meliponícola, valorizando seus benefícios ambientais, fatores culturais, econômicos e sociais;
- II - valorizar os produtos e serviços ambientais prestados pelas abelhas;

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail: dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211629858600>





- III - incentivar o consumo dos produtos das abelhas, valorizando suas qualidades nutricionais e terapêuticas;
- IV - apoiar, estimular e promover pesquisas que favoreçam o desenvolvimento tecnológico e a adoção de técnicas que contribuam para a criação e manejo racional de apiários e meliponários;
- V - incentivar a adoção de boas práticas de manipulação em relação ao processamento, beneficiamento, envasamento, armazenamento, transporte e distribuição dos produtos apícolas e meliponícolas;
- VI - apoiar a organização do setor, a implantação, melhoria e modernização da infraestrutura individual ou coletiva de produção, de forma a favorecer a comercialização de produtos oriundos das atividades apícola e meliponícola;
- VII - estimular a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades de conservação da natureza de uso sustentável, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- VIII - incentivar a prática da polinização dirigida, por intermédio da instalação, permanente ou temporária, de apiários ou meliponários nas proximidades ou no interior de cultivos de espécies vegetais de interesse ecológico ou econômico;
- IX - promover a segurança sanitária e a rastreabilidade dos produtos apícolas e meliponícolas, através de análises físico-químicas, biológicas e botânicas, com emissão de certificados de qualidade;
- X - estimular o modelo associativista para a reunião de apiários e meliponários, garantindo acesso a linhas de crédito que permitam o aumento da produção;
- XI - estimular o comércio interno e a exportação de produtos, subprodutos e serviços apícolas e meliponícolas;
- XII - apoiar, estimular e promover a realização de inventários da fauna de abelhas, bem como pesquisas que investiguem a interação entre as diferentes espécies em diferentes ambientes;
- XIII - revisar as normas existentes e propor novas normas específicas para a criação, manejo, conservação, uso e comercialização dos produtos das abelhas-nativas-sem-ferrão;
- XIV – estimular a produção de produtos apícolas orgânicos.





Art. 4º São instrumentos da PNDAMEL:

I - assistência técnica e extensão rural direcionadas à instalação e ao manejo adequado de apiários e meliponários, bem como ao beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento e comercialização de produtos apícolas e meliponícolas;

II - subvenção ao prêmio do seguro rural, a ser concedida nos termos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

III - sustentação de preços no mercado interno;

IV - certificação quanto à origem e à qualidade dos produtos destinados à comercialização;

V - organização e promoção de feiras de produtos apícolas e meliponícolas;

VI - realização de campanhas educativas, visando à conscientização da importância das atividades apícola e meliponícola;

VII - realização de campanhas de incentivo ao consumo de produtos apícolas e meliponícolas; e

VIII - realização de programas de capacitação de produtores e de técnicos que atuam em sistemas de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. A aplicação dos instrumentos de que trata este artigo será realizada em condições mais favorecidas em regiões com grande ocorrência de abelhas nativas.

Art. 5º É dispensada de autorização ambiental prévia a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários de abelhas-nativas-sem-ferrão que atendam às seguintes condições:

I – instalação dos meliponários na região geográfica de ocorrência natural das espécies; e

II – obtenção das colônias por meio da multiplicação de matrizes próprias ou por aquisição de fornecedores autorizados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A criação de espécies-nativas-sem-ferrão fora da região geográfica de ocorrência natural poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Art. 6º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 22-B:

“Art. 22-B. Fica autorizada a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades federais de conservação de uso sustentável, desde que prevista pelo plano de manejo dessas áreas.” (NR)

Art. 7º Acrescente-se ao inciso I do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea “i”:

“Art.41.....

I -

i) o manejo da paisagem e o cultivo de plantas nativas para a manutenção e o crescimento das populações de abelhas.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Relator – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francoartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211629858600>

